



**RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA**  
*e Advogados Associados*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE VILHENA – ESTADO DE RONDÔNIA.  
Processo n.º 7005626-13.2019.8.22.0005.

**REQUERENTE**

**GUAPORÉ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MÁQUINAS, INSUMOS E PRODUTOS AGRÍCOLAS EM GERAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS EIRELI – em Recuperação Judicial (GUAPORÉ)** já qualificada nos autos.

**REQUERIDOS**

**UNIVERSALIDADE DE CREDORES**

A Requerente, por seus advogados no final assinado, vem mui respeitosamente ante V. Exa., **COM A MÁXIMA URGÊNCIA, REQUERER a juntada de um Aditivo ao Plano Gestor já apresentado para ser apreciado conjuntamente na Assembleia de Credores a ser realizada nesta data**, pelo que passa a expor e requerer o que segue.

Cumpre explanar que o Aditivo ao Plano só está sendo juntado nesta data, haja vista algumas alterações significativas, até mesmo em função de Lei, bem como, devido as tratativas que estão sendo realizadas com alguns credores

---

Rua Flávio de Matos, 572 • Monte Líbano • CEP 79.004-580 • Campo Grande/MS  
Central (67) 3382 5424  
e.mail: rp.adas@terra.com.br





Advogados Associados  
CIVIL • COMERCIAL

**RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA**  
*e Advogados Associados*

Diante do exposto, a Recuperanda junta o Aditivo do Plano Gestor, e, requer se digne V.Exa. de, **DETERMINAR** a inclusão deste nos autos para, em caso de aprovação na Assembleia Geral de Credores, ser devidamente homologado, por ser de direito.

Informa, desde já, a Recuperanda que, para dar celeridade ao Feito, a presente peça será encaminhada, via email ao Sr. Administrador Judicial para ciência, análise e inclusão na Assembleia de Credores.

Pede deferimento.

Vilhena, RO, 20 de setembro de 2023.

RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA  
OAB/MS 6.042

DEISY DE LIMA BRITES DA CRUZ  
Bacharel em Direito

---

Rua Flávio de Matos, 572 • Monte Líbano • CEP 79.004-580 • Campo Grande/MS  
Central (67) 3382 5424  
e.mail: rp.adas@terra.com.br



**RECUPERANDA: GUAPORÉ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MÁQUINAS, INSUMOS E PRODUTOS AGRÍCOLAS E EM GERAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM MÁQUINAS – EIRELI.**

**PROCESSO Nº 7005626-13.2019.8.22.0005**

**ADITIVO AO PLANO GESTOR DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**O presente Aditivo ao Plano Gestor de Recuperação Judicial é apresentado em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, perante o Juízo onde tramita a recuperação judicial da empresa GUAPORÉ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MÁQUINAS, INSUMOS E PRODUTOS AGRÍCOLAS E EM GERAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM MÁQUINAS – EIRELI.**

**Vilhena/RO, setembro de 2023.**



## ADITIVO AO PLANO GESTOR DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Considerando que a recuperanda é uma empresa de incontestável importância no segmento em que atua detentora de posição de destaque no setor agrícola e que movimenta a economia, gerando riqueza e empregos, exercendo relevante função social;

Considerando as dificuldades econômicas e financeiras já expostas no bojo destes autos qual ajuizou a Recuperação Judicial, cujo processamento foi deferido pelo D. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO;

Considerando que a recuperanda apresentou seu plano de recuperação judicial em tempo atendendo aos requisitos do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005;

Considerando que a recuperanda busca superar a crise econômica e financeira e reestruturar seus negócios com o objetivo de preservar sua atividade empresarial, manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos, bem como, estabelecer a forma de pagamento de seus credores com vistas a atender aos seus melhores interesses;

Considerando que quaisquer modificações ao Plano Gestor de Recuperação Judicial devem ser embasadas na capacidade atual e projetada de pagamento pela recuperanda;

Considerando a grande desaceleração do setor agrícola nos últimos meses influenciadas pela queda do preço dos *commodities* e aumento dos juros praticados pelas instituições financeiras de fomento ao setor, levando a queda dos investimentos e consequentemente a diminuição das vendas;

Considerando a impossibilidade de alterar a relação comercial com a concedente Massey Ferguson, descrita na alínea “a” da 1ª Parte do Plano Gestor de Recuperação, dado o impedimento pela concedente de utilizar linha de crédito disponível para distribuidores; assim como, a vedação de operações com os recursos do Fundo de Capitalização Rede Massey; e

Considerando que a Assembleia Geral de Credores será realizada no dia 20/09/2023 em 1ª convocação e 28/09/2023 em 2ª convocação, a recuperanda submete o presente Aditamento ao Plano Gestor, conjuntamente ao Plano Gestor em Assembleia Geral de Credores para deliberar acerca do presente nos termos do artigo 56 da Lei nº 11.101/2005; e, a subsequente homologação judicial, nos termos que seguem:

### 2. DA INCLUSÃO DA CLASSE DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP/ME:



Os empresários e empresas societárias e que se incluam nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do inciso IV do art. 41 da legislação vigente, sujeitam-se às normas relativas à recuperação judicial.

Assim, os credores abaixo arrolados devem ser removidos da Classe dos Credores Quirografários (III) e incluídos em classe própria:

IV)	CLASSE EPP/ME		
	CREDOR	CNPJ	VALOR DO CRÉDITO
1	COMÉRCIO IMP. EXP. DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA – TRACPEÇAS	74.046.137/0001-13	R\$ 1.504,08
2	E. VALDIVINO NOGUEIRA ME	04.694.362/0001-80	R\$ 29.955,13
3	GOUVEIA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA	19.434.481/0001-71	R\$ 1.358,67
4	JACÓ RETÍFICA DE MOTORES LTDA	13.533.398/0001-73	R\$ 1.530,00
5	LUCTRANSPORTES LTDA	26.758.038/0001-11	R\$ 4.064,70
6	M. LEITE NETO MECÂNICA 4 RODAS	09.178.304/0001-18	R\$ 1.300,00
7	MASSARI COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI	11.773.245/0001-78	R\$ 1.313,95
8	ROLIMAQ TRATORES IMPLEMENTOS E PEÇAS LTDA	01.204.000/0001-76	R\$ 2.358,72
9	THEO TRANSPORTES LTDA	10.209.417/0001-12	R\$ 92.401,93
10	VIA LOG LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA	04.341.981/0001-91	R\$ 1.865,58
11	ZM DE OLIVEIRA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS EIRELI	22.802.049/0001-09	R\$ 1.590,75

### 3. DA ALTERAÇÃO DA PROPOSTA DE PAGAMENTO:

Todos créditos sujeitos a Recuperação Judicial serão novados com a aprovação do Plano Gestor de Recuperação Judicial que serão pagos pela recuperanda nos prazos e formas estabelecidos para cada classe de credores, ainda que os contratos que deram origem aos créditos sujeitos ao plano disponham de maneira diferente.

Com a referida novação, todas as obrigações, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como quaisquer outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis.

A presente proposta e forma de pagamento dos credores enquadrados nas respectivas classes de credores concursam no Plano Gestor de Recuperação, que foi delineado nos exatos termos das premissas e seus meios de recuperação, como o propósito de resguardar a manutenção da empresa como preceitua o artigo 47 e artigo 53, II, ambos da Lei nº 11.101/2005.

O pagamento dos credores das Classes Trabalhista (I), Garantia Real (II), Quirografários (III) e Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (IV), obedecerão às condições de valor e prazo abaixo:

#### I – Dos Créditos Derivados da Legislação e Processos Trabalhistas ou Decorrentes de Acidentes de Trabalho e Equiparados (Honorários Advocáticos de Sucumbência):



Os créditos trabalhistas arrolados e/ou oriundos de processos derivados da Justiça do Trabalho, devidamente comprovados nos autos da Moratória, ressalvados os impostos, bem como, os honorários advocatícios de sucumbência serão quitados com deságio de 70% (setenta por cento) do valor, com atualização monetária pelo índice do INPC, nos moldes do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, em parcela única e imediatamente com os valores disponíveis em conta judicial vinculada aos presentes autos, cujo saldo é de R\$ 141.891,59 (cento e quarenta e um mil oitocentos e noventa e um reais e cinquenta e nove reais).

Nas hipóteses em que já tenham sido depositados valores em reclamações trabalhistas movidas perante a Justiça do Trabalho ou em cumprimento de sentença por créditos provenientes de honorários de sucumbência, tais valores serão havidos como pagos ao respectivo reclamante/exequente e serão descontados do total a receber pelo credor.

## **II. Dos Créditos com Garantia Real:**

### **II.a. Do Credor Banco da Amazônia S/A – BASA:**

Após a concessão do processamento da Moratória com a apresentação do Quadro Geral de Credores, onde está incluso o crédito do Banco da Amazônia S/A – BASA no valor de R\$ 5.131.302,60 (cinco milhões cento e trinta e um mil, trezentos e dois reais e sessenta centavos) foi editada a Lei n.º 14.166/2021 que dispõe sobre a renegociação extraordinária de débitos no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO.

Mediante a condição mais benéfica, a recuperanda protocolizou junto ao Banco da Amazônia S/A – BASA, pedido de renegociação da dívida, com base na referida Lei considerando o enquadramento da cédula bancária e cumpridos os requisitos, conforme reconhecido pelo credor nos autos do cumprimento de sentença tombado sob o nº 7000588-90.2019.8.22.0014 (origem do crédito).

Assim, considerando que o crédito da instituição financeira está arrolado nesta recuperação judicial; considerando a ocorrência de fato superveniente a data do pedido de recuperação judicial; considerando o preenchimento dos requisitos legais para a renegociação da cédula bancária declarado pelo credor; e, considerando o advento de condição mais benéfica à recuperanda para saldar seu débito e dar continuidade à atividade comercial, foi juntado aos autos desta recuperação judicial, pedido de exclusão do referido crédito para que o mesmo possa ser renegociado nos exatos termos da legislação especial aplicada exclusivamente para os recursos oriundos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO.

Entretanto, como ainda não foi objeto de análise pelo D. Juízo recuperacional o pedido de exclusão do crédito e diante da inexequibilidade da renegociação devido a insuficiência de parâmetros e regulamentações para recálculo da cédula pelo próprio Banco, torna-se necessário incluir o credor Banco da Amazônia S/A – BASA em uma Classe



Especial para que o crédito descrito seja tratado com a devida aplicação da Lei superveniente, devendo o voto seguir apartado e não computado da classe dos credores com garantia real.

Tendo em vista a alteração na forma e melhor condição de pagamento do Credor – Banco da Amazônia S/A – BASA, introduzido pela aplicação da Lei n.º 14.166/2021, o pagamento do referido crédito deverá obedecer aos moldes estabelecidos nas novas normas aplicáveis.

### **III – Dos Créditos Quirografários:**

Para os titulares de créditos quirografários serão mantidas inalteradas as 3 (três) opções de recebimento, sendo a correção monetária e juros moratórios limitados à data do pedido de recuperação, segundo entendimento amparado pela jurisprudência do STJ, que reflete a norma expressa do artigo 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em caso de pagamento em moeda corrente, conforme condição prevista nas opções 1 e 2 do Plano, o cumprimento da obrigação se dará apenas com a indicação das contas bancárias de titularidade do credor.

Em qualquer das opções (3) dispostas para pagamento à escolha do credor quirografário, uma vez pago o valor do crédito sujeito a recuperação judicial, o total a dívida sujeita com o referido credor estará quitado em sua totalidade e as garantias existentes serão liberadas de imediato.

### **IV – Dos Créditos Enquadrados Como Microempresa Ou Empresa De Pequeno Porte EPP/ME. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014):**

Com a inclusão da classe de credores das empresas enquadradas como microempresas e empresa de pequeno porte, conforme tabela trazida no “Item 2” do presente Aditivo ao Plano Gestor de Recuperação Judicial, estes serão quitados com deságio de 70% (setenta por cento) do valor, com atualização monetária pelo índice do INPC, nos exatos termos do inciso II art. 9º da Lei nº 11.101/2005, com carência de 1 (um) ano, contado da aprovação do presente Plano, para o início dos pagamentos, em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

## **4. INJEÇÃO DE CAPITAL PELO PROPRIETÁRIO**

Como descrito na 2ª parte do Plano Gestor de Recuperação Judicial apresentado a injeção de capital se daria com a disponibilização de imóveis (terrenos) como forma de dação em pagamento aos credores interessados.

Assim, os credores poderão optar como forma de recebimento de seu crédito os imóveis colocados à disposição, sendo 60 (sessenta) terrenos, com área de 360m², no loteamento denominado “Residencial Green Park”, localizado no município de Candeias



do Jamari/RO, com avaliação mercadológica de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) cada terreno.

Caso o credor escolha o imóvel como forma de pagamento, todas as despesas cartorárias oriundas da escrituração e demais emolumentos serão suportadas pela recuperanda e ao final deduzida do valor do crédito a ser recebido.

Os referidos imóveis dispostos para dação em pagamento estão localizados no mapa em anexo, são de titularidade da recuperanda e estão livres e desembaraçados.

## **5. DOS CRÉDITOS DISPONÍVEIS À RECUPERANDA:**

A recuperanda é concessionária dos produtos Massey Ferguson em todo o estado de Rondônia e com isso é associada a Associação Nacional dos Distribuidores Massey Ferguson – UNIMASSEY, que em conjunto com a concedente Massey Ferguson coordena e operacionaliza o Fundo de Capitalização Rede Massey “Fundo”.

Os recursos do “Fundo” são individualizados e depositados em conta específica em nome da recuperanda destinados ao pagamento das faturas provenientes da comercialização de tratores e colheitadeiras adquiridos pela Concessionária, proveniente dos julgamentos das denúncias de invasão de área demarcada, que é quando uma concessionária da rede de distribuição vende um equipamento dentro da área territorial abrangida por outra concessionária.

A partir do reconhecimento dessas invasões, é devido o pagamento por meio de Nota de Débito realizado na forma que estabelece o §4º do art. 6º, art. 24 e art. 25, inciso II e seguintes da “Convenção Parcial da Marca Massey Ferguson”.

Assim, são créditos devidos à recuperanda todos os recursos oriundos dos julgamentos de invasão de área demarcada, sendo que o valor de R\$ 305.513,40 (trezentos e cinco mil quinhentos e treze reais e quarenta centavos) já está disponível na conta do “Fundo”, mantida no Banco Bradesco, Agência 2028, Conta Corrente nº 13.136-9 para pagamento de todas as classes de credores conforme ordem de solicitação, privilégios e suficiência do numerário.

## **6. DISPOSIÇÕES GERAIS:**

Permanecem inalteradas e em pleno vigor todas as demais disposições constantes do Plano Gestor de Recuperação Judicial que não tiverem sido expressamente revogadas por este ADITIVO ou não forem conflitantes.

Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano Gestor de Recuperação Judicial e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer credor anteriormente à data do pedido, prevalecerão as disposições deste Plano.





Após a aprovação do Plano Gestor de Recuperação Judicial os credores sujeitos ao Plano poderão ceder seus créditos a outros credores ou a terceiros, e a respectiva cessão produzirá efeitos a partir da juntada do instrumento de cessão nos autos do processo da recuperação judicial. O cessionário que receber o crédito sujeito ao Plano cedido será considerado, para todos os fins e efeitos, credor sujeito ao Plano.

Havendo créditos não relacionados pela recuperanda ou pelo Administrador Judicial, em razão desses créditos não estarem revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade e, ainda, *sub judice*, sujeitar-se-ão aos efeitos deste Plano Gestor de Recuperação Judicial, e todos os aspectos e premissas, após sentença judicial líquida transitada em julgado.

Portanto, na hipótese de novos créditos sujeitos ao Plano Gestor de Recuperação Judicial, não constantes no Quadro Geral de Credores, serem reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado ou por acordo entre as partes homologado judicialmente, tais créditos serão pagos na forma prevista no Plano de acordo com a classificação do crédito. Tais créditos serão pagos a partir da data em que se tornarem líquidos e forem reconhecidos pelo Juízo da Recuperação Judicial, conforme o caso.

Uma vez homologado o presente Plano Gestor de Recuperação Judicial, os credores concursais não mais poderão ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado com qualquer crédito contra a recuperanda; executar sentença, decisão judicial contra a recuperanda que verse sobre crédito reestruturado neste Plano; penhorar quaisquer bens da recuperanda para satisfazer seus créditos que estejam reestruturados neste Plano; criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos para assegurar o pagamento de seus créditos; e buscar a satisfação de seus créditos por quaisquer outros meios.

Todas as ações e execuções judiciais em curso contra a recuperanda relativas aos créditos arrolados nos autos da recuperação judicial serão extintas, e as penhoras e as constrições existentes serão liberadas em prol da recuperanda.

A realização dos pagamentos previstos no âmbito deste Plano Gestor de Recuperação Judicial implicará na quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os créditos de qualquer tipo e natureza contra a recuperanda, seus sócios, controladores e garantidores, inclusive os juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os credores serão considerados como adimplidos, liberados e/ou renunciados integralmente todos e quaisquer créditos.

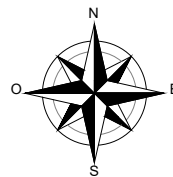
Vilhena, RO, 15 de setembro de 2023.

**RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA**  
**OAB/MS nº 6.042**

**ARTHUR FROZONI**  
**Representante Legal**



BR - 364 PORTO VELHO  
BR - 364 ARIQUEMES  
FAIXA DE DOMINIO BR-364



# LOTEAMENTO - RESIDENCIAL GREEN PARK

